



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.729520/2012-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.273 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES À RFB. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES À RFB. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. Súmula CARF nº 126 (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES À RFB. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO SISTEMA SISCOMEX-MANTRA.

A responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no sistema Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema informatizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente). Ausente a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

## Relatório

Cuida-se de **Auto de Infração** lavrado em **19/11/2012**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar, no valor principal de **R\$ 50.000,00**, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### Relatório

#### DA AUTUAÇÃO

Trata o presente lançamento de fls. 2/13, lavrado em 19/11/2012 e cientificado em 14/12/2012 (fls. 45/47), de multa por descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga pelo transportador ou agente de carga, no montante de crédito tributário apurado de **R\$ 50.000,00**.

O lançamento se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra das informações relativas aos conhecimentos de transporte neles listados. Especifica a Autoridade Fiscal que:

*Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.*

**001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR**

*Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.*

*A(s) carga(s) objeto(s) do(s) conhecimento(s) de transporte de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, vôos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E. C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao atuado corno anexos a este auto de infração.*

*Em 05/01/2008 às 10:40 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em transito aduaneiro DTA EC Nº 705575357 carga contendo 02(dois) volumes, correspondente ao MAWB 40381909936, cujo consignatário consta como a empresa GIANT TRANSPORTES LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08000156-4.A empresa atuada, como agente de carga responsável pelo documento HAWB 40381909936 00313603 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 07\01\2008 as 10:12 hs, portanto, além das duas horas do registro da*

*chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.*

*Em 05/01/2008 às 10:40 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em transito aduaneiro DTA EC N.º 705544907 carga contendo 02(dois) volumes, correspondente ao MAWB 40381934366, cujo consignatário consta como a empresa GIANT TRANSPORTES LTDA . A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08000157-2.A empresa autuada, como agente de carga responsável pelos documentos HAWB 40381934366 00314640 e 40381934366 00314653 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 07/01/2008 as 10:34 hs e 07/01/2008 as 10:36 hs respectivamente, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.*

*Em 05/01/2008 às 10:40 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em transito aduaneiro DTA EC N.º 705545180 carga contendo 05(cinco) volumes, correspondente ao MAWB 40381934451, cujo consignatário consta como a empresa GIANT TRANSPORTES LTDA . A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08000157-2.A empresa autuada, como agente de carga responsável pelo documento HAWB 40381934451 00314695 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 07/01/2008 as 10:38 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.*

*Da mesma forma as cargas objeto dos conhecimentos de carga descrito abaixo com suas respectivas datas de chegada,voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, chegaram ao país em veículo transportador de de eia aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte master( MAWB) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.*

*Em 30/12/2007 às 05:47 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo 8055 , carga contendo 12(doze) volumes, correspondente ao MAWB 95781487722 , cujo consignatário consta como a empresa GIANT TRANSPORTES LTDA.. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 07011778-0. A empresa autuada, como agente de carga e responsável pelos documentos HAWBs 95781487722 99001050467 , 95781487722 99001050466 , 95781487722 99001050470 e 95781487722 99001050463 contudo, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 02/01/2008 às 14:24 hs , 02/01/2008 às 14:23 hs, 02/01/2008 às 14:21 hs e 02/01/2008 às 14:25 hs respectivamente, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.*

*Em 13/01/2008 às 08:10 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo AAL 2919, carga contendo 03(TRES) volumes, correspondente ao MAWB 00119369582 , cujo consignatário consta como a empresa GIANT TRANSPORTES LTDA.. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08000464-4. A empresa autuada, como agente de carga e responsável pelo documento HAWB 00119369582 301032408 contudo, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 18/01/2008 às 16:15 hs , portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.*

*Em 21/01/2008 às 21:27 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo IBE6025 , carga contendo 01(hum) volume, correspondente ao MAWB 07567518463 ,*

*cujo consignatário consta como a empresa GIANT TRANSPORTES LTDA .. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 0800800-3. A empresa autuada, como agente de carga e responsável pelo documento HAWB 07567518463 30008152 contudo, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 25/01/2008 às 17:01 hs , portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.*

*O art. 8 da IN SRF n.º 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador e que, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (máster) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.*

*O 'caput' do art 4º da IN SRF n.º 102/94 determina que a carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de com chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.*

*O § 3º do art. 4 da IN SRF 102/94 impõe que as informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.*

*Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos 'houses' já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h previsto no item II do § 3º da IN SRF n.º 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração).*

A Autoridade Fiscal, desta forma, com base no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759, de 2009, concluiu que a Impugnante praticou a infração por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante, em sua defesa de fls. 41/52, apresentada em 26/07/2010, alega que:

*De início, é relevante ressaltar que, muito embora o dispositivo mencionado pela Autoridade Fiscal estenda a responsabilidade pela aludida prestação de informações aos agentes de carga, é de saber notório que a praxe consolidada é a de que as empresas de transporte internacional exclusivamente o façam, como foi feito no caso em tela.*

*Demais disso, de rigor ressaltar-se que, muito embora o auto de infração em tela bem discrimine o momento de entrada das cargas consolidadas no Aeroporto Internacional do Galeão (RJ) e o do seu respectivo registro no sistema Siscomex-*

*Mantra para considerá-lo a destempo, furta-se de mencionar os andamentos que se sucederam no interregno daqueles eventos e que ora se esclarecem.*

*Relevante, a par disso, ressaltar que as cargas transportadas de caminhão entre aeroportos, como é o caso da Impugnante, após o seu registro de entrada e antes de serem entregues aos cuidados do agente de carga, passam por procedimento de fiscalização realizado pela INFRAERO, responsável por analisar a documentação apresentada juntamente com a confirmação do pagamento das tarifas devidas, realiza a confirmação no sistema Siscomex e apenas então disponibiliza a carga aos agentes.*

*Nesta esteira, de rigor ressaltar que, todas as entradas de carga no Aeroporto Galeão do Rio de Janeiro e objeto da autuação fiscal em questão se deram mediante a lavratura de competente termo de entrada, como é de praxe.*

*Com efeito, após a entrada, as cargas foram submetidas ao procedimento de fiscalização e armazenamento por parte da INFRAERO e apenas após a sua liberação foi possível à Impugnante proceder às vinculações das informações pertinentes no sistema Siscomex-Mantra.*

*Nesta esteira, os extratos do próprio sistema informatizado em questão (Siscomex-Mantra) que instruíram a autuação fiscal ora impugnada elucidam de forma cristalina que, em todos os casos por ele reputados, o eventual atraso de entrega de informações por parte da Impugnante deu-se exclusivamente em razão da demora na liberação das cargas pela INFRAERO.*

*[...]*

*Evidente, pois, que o atraso em questão deu-se exclusivamente em razão da conduta da INFRAERO, sem que em momento algum a Impugnante tenha concorrido para tal evento, razão pela qual não é razoável responsabilizá-la como o faz o auto de infração em tela.*

*[...]*

*Ante o exposto, não subsiste motivo à imputação de infração à Impugnante quando esta de modo algum concorreu para ela, tendo inclusive sido prejudicada pelo referido atraso nos trâmites aduaneiros de responsabilidade exclusiva da INFRAERO.*

Ao final, a Interessada requer a improcedência do presente auto de infração.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 14ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 12-108.058, datado de 14/06/2019.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que apresenta suas alegações organizadas nos seguintes tópicos:

**I – DOS FATOS**

**II - DAS RAZÕES DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

**III – DO PEDIDO**

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

**III - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido integralmente o presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida para o fim de anular o Auto de Infração em comento, devendo ser declarada a improcedência do lançamento fiscal em tela, cancelando-se a penalidade imposta à Recorrente, pelas razões aduzidas nos tópicos acima.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### **I ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### **II CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em seu Recurso Voluntário, em síntese, a Recorrente traz as seguintes argumentações contra o lançamento fiscal:

- i) Não concorreu para o aludido atraso na prestação das informações, na medida em que a demora na entrega das informações pela Contribuinte se deu em razão de entraves na liberação das cargas pela própria INFRAERO; e
- ii) O cumprimento da obrigação acessória se deu mediante denúncia espontânea, consoante art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.

### **III MÉRITO**

#### **III.1 Entraves na Liberação da Carga**

A Recorrente aduz ter demonstrado que não concorreu, de modo algum, para a prestação de informações a destempo, haja vista que as cargas foram submetidas a procedimento de fiscalização e armazenamento por parte da INFRAERO e apenas após a sua liberação foi possível à Recorrente proceder às vinculações das informações pertinentes no sistema Siscomex-Mantra.

Portanto, afirma que a inclusão das informações no sistema Siscomex-Mantra decorreu do desencontro das informações recebidas pela Recorrente, sem que ela, em momento algum, tivesse concorrido para tal evento, razão pela qual não é nada razoável responsabilizá-la como faz o auto de infração em tela.

Ademais, pugna pelo cancelamento da exigência, mediante aplicação dos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, expostos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e art. 37 da Constituição Federal.

Aprecio.

A Recorrente alega que a responsável pelo atraso na prestação de informações seria a Infraero, sem, no entanto, apresentar quaisquer elementos probatórios desta argumentação.

A planilha apresentada na Impugnação, à fl. 52, não atesta quaisquer responsabilidades à Infraero pelo atraso na prestação de informações, pois nela a Recorrente

limita-se a transcrever dados extraídos do sistema Siscomex-Mantra, dos quais não é possível comprovar a procedência de tal argumento.

Nos termos do art. 373 do CPC c/c art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, o ônus da prova cabe à Contribuinte, a qual deve mencionar em sua Impugnação os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo inaceitável argumentações genéricas e desprovidas de comprovação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Por fim, não compete a este Colegiado suprimir ditames normativos com base em suposto desrespeito a princípios constitucionais, pois, ao assim proceder, estar-se-ia apreciando a constitucionalidade das normas, atividade vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF n.º 2:

**Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, não podem ser acatadas as alegações desta parte do Recurso Voluntário.

**III.2 Denúncia Espontânea**

A Recorrente argumenta que, ainda que se considere que ela tenha infringido a legislação aduaneira em voga ao proceder a inclusão das informações da carga a destempo, cabe consignar que, à medida que a obrigação aduaneira acessória foi efetivamente cumprida previamente a qualquer notificação da autoridade fiscal que assim determinasse, aplica-se o instituto da denúncia espontânea, benefício previsto no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37, de 1966, com a redação da Lei 12.350, de 20/12/2010.

Analiso.

Em relação ao instituto da denúncia espontânea, tal questão encontra-se pacificada no âmbito deste CARF, no sentido de sua não aplicação às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal, consoante Súmula CARF n.º 126, de teor vinculante, nos seguintes termos:

**Súmula CARF n.º 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, por se tratar de decisão reiterada e uniforme do CARF, consubstanciada em súmula, o seu teor é de observância obrigatória no presente julgado, nos termos do art. 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF).

**III.3 Inexistência de Funcionalidade no Sistema Siscomex-Mantra**

Embora não suscitada pela Recorrente nestes autos, entendo pela necessidade da análise, *ex officio*, de uma questão crucial ao lançamento, que tem o condão de resultar na decretação de seu cancelamento, caso seja configurada incorreta a eleição da Recorrente para

figurar no polo passivo da autuação<sup>1</sup>, qual seja: à época dos fatos havia ou não funcionalidade no sistema Siscomex-Mantra para que o agente de carga prestasse as informações relativas à desconsolidação da carga?

Aprecio.

Este assunto, ausência de funcionalidade no sistema Siscomex-Mantra que possibilite a informação do HAWB pelos agentes desconsolidadores, foi alvo de minuciosa análise procedida pelo Conselheiro Marcos Antonio Borges, no voto condutor do Acórdão n.º 3303-002.103, Sessão de 08/12/2021, oriundo da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, conforme seguintes trechos:

[...]

A respeito da sujeição passiva da recorrente esta se dá pela aplicação da legislação de regência, conforme disposto no art. 37 do Decreto-lei no 37/66, que prevê a obrigação do transportador e demais intervenientes aduaneiros de prestar informações à Receita Federal, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Além disso, há expressa menção na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido.

Atualmente, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF n.º 187:

**Súmula CARF n.º 187**

**Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.(**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No entanto, no caso concreto, trata-se de carga aérea procedente do exterior, cujos procedimentos de controle aduaneiro foram disciplinados pela IN SRF n.º 102/94, conforme já visto e, especificamente quanto a prestação de informação sobre a desconsolidação de carga procedente do exterior, o art. 8º da IN SRF n.º 102/94, foi alterado pela Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014, abaixo transcrito:

**Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador.**(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

<sup>1</sup> Conforme art. 142 do CTN e art. 10, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

~~Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.~~

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º **Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Apesar da IN SRF nº 102/94 no seu art. 2º, já na sua redação original, prever como usuários do MANTRA tanto transportadores quanto desconsolidadores de carga, a nova redação dada ao art. 8º pela Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014 esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.

Tal redação, embora tenha sido alterada após a lavratura do auto de infração, por se tratar de norma interpretativa aplica-se retroativamente, nos termos do Art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66. Não há como exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não lhe foi concedido acesso por meio de função específica.

Cabe mencionar o Ato Declaratório Executivo COANA nº 13, de 21 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, **os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias**, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, **por intermédio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante**, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos Depósitos Afiançados sob a responsabilidade dos transportadores aéreos.” [g.n] Já o supracitado Art. 2º: Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes;

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e (...) [g.n]

Assim, os transportadores aéreos podem executar funções que lhes são próprias no Siscomex Mantra através de empregados da empresa contratada, na condição de que estes estejam expressamente autorizados a acessar o referido sistema em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador. Ou seja, caso o transportador contrate o agente desconsolidador de cargas para realizar diversas atividades, dentre elas, a inclusão de dados no Sistema Mantra, este poderá ser habilitado, todavia sob expressa autorização e responsabilidade do próprio transportador. Logo, uma inclusão de dados intempestiva, embora realizada pelo contratado, é na verdade de responsabilidade do transportador.

Corroborando com esse entendimento a Notícia Siscomex Importação nº47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado **até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.**[g. n.]

Depreende-se por meio desta notícia que se porventura o agente desconsolidador de carga conseguia acessar o Siscomex Mantra na época dos fatos, o fazia em nome e sob responsabilidade de terceiros, muito provavelmente do transportador (ADE Coana nº13), eis que na época inexistia funcionalidade exclusiva para que ele por sua conta e risco, ou seja, através de perfil próprio, fizesse acesso ao sistema.

Portanto, torna-se evidente a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo no presente caso em virtude da necessidade de ter sido atribuída ao transportador aéreo.

Podemos citar como precedentes nesse CARF que seguem essa mesma linha de entendimento:

Acórdão nº 3402-008.230, de 26 de abril de 2021

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Acórdão nº 3001-001.945, de 21 de julho de 2021

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/04/2012

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O art. 106, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66 literalmente atribui ao agente de carga a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX MANTRA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. RESPONSABILIDADE.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

INFRAÇÃO CONTINUADA. CÓDIGO PENAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

A graduação da pena baseada na tese da ocorrência de infração continuada, prevista no Código Penal, não tem aplicabilidade no Direito Tributário, pois este ramo do direito adota o critério objetivo, conforme prevê o CTN, em que a cada ato praticado ou omitido do contribuinte redundando na aplicação da penalidade cabível.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Por concordar com os aludidos fundamentos e com base no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto as razões acima como minhas para concluir pela improcedência da autuação, uma vez que, enquanto não for implementada função específica no sistema Siscomex-Mantra que possibilite ao agente de carga inserir as informações nesse sistema, é do transportador a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea.

Portanto, improcedente a autuação.

#### **IV CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes